



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Gabriel Aguiar

PROJETO DE LEI

0461/2021

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

05 AGO 2021

16:41 h Nº de Fls _____

Marcos
Servidor

Dispõe sobre o Programa Ilhas de Biodiversidade nos Parques Urbanos, praças e jardins públicos no município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º Os parques urbanos, praças e jardins públicos devem receber o programa Ilha de Biodiversidade, que adotará o conceito de alta biodiversidade de espécies nativas de plantas por área.

Parágrafo único: Os parques urbanos, praças e jardins públicos que receberão as Ilhas de biodiversidade devem ter área livre disponível superior a pelo menos 20 m² para plantio de plantas nativas.

Art. 2º O plantio de mudas de espécies nativas nas Ilhas de biodiversidade deverão obedecer os seguintes critérios:

- I. Densidade de plantas de pelo menos 6 indivíduos a cada 10 metros quadrados, ou seja 0,6 ind./m².
- II. Diversidade de plantas de pelo menos 5 espécies nativas diferentes a cada 10 metros quadrados.
- III. Pelo menos duas espécies pioneiras devem ser escolhidas de acordo com a listagem de plantas disponíveis no artigo 3º, além de outras que sejam listadas como plantas nativas de Fortaleza por pesquisas científicas ou por portaria dos órgãos municipais competentes.
- IV. Pelo menos uma espécie de planta frutífera nativa, de acordo com a listagem de plantas disponível no artigo 3º,
- V. Adubação prévia da área e recuperação do solo que irá receber a Ilha de Biodiversidade com composto orgânico (húmus).
- VI. Manter o solo protegido com cobertura morta, como cascas, folhas ou pedaços de madeira.
- VII. Fica proibido o plantio de espécies exóticas dentro do contexto dessa lei.

Art 3º Para os efeitos desta lei adotam-se os seguintes conceitos:

- I. Espécies nativas: são espécies que ocorrem nos ecossistemas naturais de Fortaleza, por suas próprias capacidades ecológicas, ou seja, são plantas que ocorrem naturalmente nos ecossistemas originais do município e que não foram introduzidas pelo ser humano.
- II. Espécies exóticas: espécies que não existiam originalmente nos ecossistemas naturais do território hoje ocupado por Fortaleza, mas que foram introduzidas pelo ser humano nos limites do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Gabriel Aguiar

- III. Plantas pioneiras: plantas que crescem rapidamente e se desenvolvem bem a pleno sol, a exemplo do tórem (*Cecropia palmata* e *Cecropia pachystachya*), tatajuba (*Maclura tinctoria*), mutamba (*Guazuma ulmifolia*) e outras que venham a ser identificadas nesse grupo ecológico por pesquisas científicas;
- IV. Plantas secundárias: plantas que se desenvolvem mais lentamente que as pioneiras e normalmente se desenvolvem melhor quando o ambiente está mais protegido da ação dos elementos.
- V. Plantas frutíferas: plantas que produzem frutos comestíveis para a população humana e/ou para a fauna nativa, a exemplo da pitombeira (*Talisia esculenta*), murici (*Byrsonima sericea* e *Byrsonima crassifolia*), murici-pitanga (*Byrsonima gardneriana*), juazeiro (*Sarcomphalus joazeiro*), *Hirtella ciliata*, *Hirtella racemosa*, cajueiro (*Anacardium occidentale*), araticum (*Annona coriacea*), Araticum-do-brejo (*Annona glabra*), jenipapo (*Genipa americana*), jenipapo-bravo (*Tocoyena formosa*), jatobá (*Hymenaea courbaril*), murta (*Eugenia punicifolia*) e plantas nativas da família Myrtaceae em geral.

Art. 4º O titular do Poder Executivo Municipal, atendido o interesse público, poderá celebrar convênio com entidades da iniciativa privada e da sociedade civil organizada, de forma individual ou consorciada, mediante mútua colaboração nos serviços inerentes à implantação, reforma, manutenção e conservação das Ilhas de biodiversidade dentro dos parques, praças, e jardins do Município, conforme previsto no Capítulo V, seção I que versa sobre a Adoção de praças na Lei complementar 286 de 06 de janeiro de 2020 (Código da Cidade).

Art. 5º O poder executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de (180) cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA em
05 de AGOSTO de 2021.

GABRIEL LIMA DE AGUIAR

GABRIEL AGUIAR – PSOL
Vereador de Fortaleza



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Gabriel Aguiar

JUSTIFICATIVA

As Ilhas de Biodiversidades são propostas inspiradas na Floresta de Bolso, que define uma composição e espaçamento na restauração das Florestas de modo a respeitar a evolução original das florestas, proporcionando um crescimento mais rápido, menor índice de perdas, baixo consumo de água e menos manutenção. Numa escala urbana pode ser implantada em pequenos espaços ou em grandes áreas, promovendo a reconexão da população com o patrimônio nativo, resgatando a biodiversidade original no cotidiano urbano.



Figura 1: Floresta de Bolso implantada em São Paulo. Fonte: <https://conexaoplaneta.com.br/blog/com-suas-florestas-de-bolso-o-botanico-ricardo-cardim-quer-devolver-a-mata-atlantica-a-sao-paulo/>.

A criação de ilhas de biodiversidade em ambientes urbanos é uma prática que já vem sendo utilizada em cidades preocupadas com a preservação das espécies vegetais locais e, conseqüentemente, de espécies animais, uma vez que permite maior conhecimento da população das espécies nativas de sua cidade. Dessa forma, promove-se uma das práticas mais eficazes de preservação de biodiversidade: a educação ambiental, uma vez que “só preservamos aquilo que conhecemos”.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Gabriel Aguiar

A exemplo de cidades que já implementaram ilhas de biodiversidade, pode-se citar o Rio de Janeiro, com o replantio, na Praia de Ipanema, de espécies pertencentes ao bioma de restinga. Outro exemplo é a cidade de Buenos Aires, que passou a recriar o bioma dos Pampas dentro do Jardim Botânico do município.

Com o avanço do crescimento populacional e o aumento do desmatamento para construção de mais residências e de obras de infraestrutura, os reflexos negativos passam a ser perceptíveis na vida dos cidadãos. Assim, os parques urbanos passam a ser pontos de refúgio para aqueles que visam a desestressar do cotidiano urbano, cinza e poluído. Portanto, pode-se dizer que esses parques são responsáveis por melhorar a qualidade de vida da população que usufrui de todos os seus serviços ecossistêmicos que, vale ressaltar, são gratuitos.

Destaca-se que as áreas verdes em ambientes urbanos atuam sobre o clima, a qualidade do ar, o nível de ruídos sonoros e na paisagem, assumindo, também, papel importante para arborização de vias, canteiros, praças e refúgio de vida silvestre. Entretanto, a utilização de espécies originárias do local passa a ser essencial, visto que a introdução de espécies exóticas, além de ser prejudicial para a biodiversidade local, por ocupar o lugar de uma espécie endêmica, ainda pode não se adaptar devidamente e morrer, deixando de prestar os serviços ecossistêmicos esperados, ou acabar desempenhando papéis de impacto negativo por, porventura, serem tóxicas à vida vegetal e animal locais.

Solicito, portanto, aos nobres vereadores e vereadoras, como forma de sensibilizar a população quanto às espécies vegetais endêmicas de Fortaleza, bem como com o intuito de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos do município, a aprovação da presente proposição legislativa.

GABRIEL LIMA DE AGUIAR

GABRIEL AGUIAR – PSOL
Vereador de Fortaleza